
Recomendação Geral N.º 26:

Mulheres trabalhadoras migrantes¹

Introdução	1
Aplicação dos princípios de direitos humanos e igualdade entre sexos	4
Fatores que influenciam a migração das mulheres	4
Questões de direitos humanos das mulheres migrantes relacionadas com o sexo e com o género	5
Nos países de origem antes da partida	5
Nos países de origem após o regresso	6
Nos países de trânsito	6
Nos países de destino	6
Recomendações aos Estados Partes	9
Responsabilidades comuns dos países de origem e de destino	9
Responsabilidades específicas dos países de origem	10
Responsabilidades específicas dos países de trânsito	13
Responsabilidades específicas dos países de destino	13
Cooperação bilateral e regional	16
Recomendações relativas a sistemas de supervisão e reporte	17
Ratificação ou adesão a tratados relevantes de direitos humanos	17

Introdução

¹ O Comité reconhece a contribuição do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias durante a preparação desta recomendação geral.

1. O Comit  para a Elimina o da Discrimina o contra as Mulheres (doravante, o Comit ), afirmando que as mulheres migrantes, como todas as mulheres, n o devem ser alvo de discrimina o em nenhuma esfera da suas vidas, decidiu na sua trig sima segunda sess o, (janeiro de 2005), em conformidade com o artigo 21 da Conven o sobre a Elimina o de Todas as Formas de Discrimina o Contra as Mulheres (doravante, a Conven o), elaborar uma recomenda o geral sobre algumas categorias de mulheres migrantes que podem estar em risco de maus-tratos e discrimina o².
2. Esta recomenda o geral visa contribuir para que os Estados Partes realizem a sua obriga o de respeitar, proteger e aplicar os direitos humanos das mulheres trabalhadoras migrantes, em paralelo com as obriga es legais contidas noutros tratados, com os compromissos feitos no contexto dos planos de a o das confer ncias mundiais, e com o importante trabalho dos  rg os de tratados especializados em migra es, especialmente o Comit  para a Prote o dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Fam lias³. O Comit  faz notar que a Conven o Internacional sobre a Prote o dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Fam lias protege os indiv duos, incluindo mulheres migrantes, com base no seu estatuto migrat rio, enquanto que a Conven o sobre a Elimina o de Todas as Formas de Discrimina o Contra as Mulheres protege todas as mulheres, incluindo as mulheres migrantes, contra a discrimina o baseada no sexo e no g nero. Se   verdade que a migra o apresenta novas oportunidades para as mulheres e pode representar um meio para o seu empoderamento econ mico atrav s de uma maior participa o, pode igualmente colocar os seus direitos humanos e seguran a em risco. Desta forma, esta recomenda o geral visa detalhar as circunst ncias que contribuem para a vulnerabilidade espec fica de muitas mulheres migrantes e as suas experi ncias de discrimina o baseada no sexo e no g nero, enquanto causa e consequ ncia de viola es dos seus direitos humanos.
3. Se   verdade que os Estados t m o direito de controlar as suas fronteiras e de regular os movimentos migrat rios, devem faz -lo em plena conformidade com as suas obriga es

² O Comit  para a Elimina o da Discrimina o contra a Mulher reconhece e apoia-se no importante trabalho sobre os direitos dos migrantes desenvolvido pelos outros  rg os de tratados de direitos humanos, pelo Relator Especial para os Direitos Humanos dos Migrantes, pelo Fundo de Desenvolvimento das Na es Unidas para a Mulher, pela Divis o para o Avan o das Mulheres, pela Comiss o sobre o Estatuto da Mulher, pela Assembleia Geral, e pela Subcomiss o para a Promo o e Prote o dos Direitos Humanos. O Comit  remete igualmente para as suas recomenda es gerais anteriores, tais como a recomenda o geral N  9 sobre a compila o de dados estat sticos sobre a situa o das mulheres, e especialmente para a recomenda o geral n  12 sobre viol ncia contra as mulheres, a recomenda o geral n  13 sobre remunera o igual para trabalho de igual valor, a recomenda o geral n  15 sobre a n o discrimina o contra as mulheres nas estrat gias nacionais para a preven o e controlo do s ndrome de imunodefici ncia adquirida (SIDA), a recomenda o geral n  19 sobre viol ncia contra as mulheres e a recomenda o geral n  24 sobre o acesso das mulheres aos cuidados de sa de, bem como ainda para as observa es finais feitas pelo Comit  ao examinar os relat rios dos Estados Partes.

³ Para al m dos tratados e conven es, os seguintes programas e planos de a o s o aplic veis: A Declara o e Programa de A o de Viena das Na es Unidas, aprovados na Confer ncia Mundial sobre Direitos Humanos de 1993 (parte II, par. 33 e 35); O Programa de A o da Confer ncia Internacional sobre Popula o e Desenvolvimento do Cairo (cap tulo X); O Programa de A o da Cimeira Mundial para o Desenvolvimento Social (cap tulo 3); A Declara o e Plataforma de A o de Pequim, A Quarta Confer ncia Mundial sobre as Mulheres; A Confer ncia Mundial contra o Racismo, Discrimina o Racial, Xenofobia e Intoler ncia Conexa, agosto-setembro de 2001; O Plano de A o para os Trabalhadores Migrantes da Organiza o Internacional do Trabalho, 2004.

enquanto partes de tratados de direitos humanos que ratificaram ou aos quais aderiram. Tal inclui a promoção de procedimentos de migração seguros e a obrigação de respeitar, proteger e aplicar os direitos humanos das mulheres ao longo do ciclo migratório. Estas obrigações devem ser asseguradas reconhecendo a contribuição económica e social das mulheres migrantes para os seus próprios países e para os países de destino, nomeadamente através da prestação de cuidados e do trabalho doméstico.

4. O Comité reconhece que as mulheres migrantes podem ser agrupadas em várias categorias, de acordo com os fatores que levaram à migração, os objetivos da migração e a concomitante duração da estadia, a vulnerabilidade ao risco e aos maus-tratos, o seu estatuto no país para o qual migraram e a sua elegibilidade para efeitos de cidadania. O Comité reconhece ainda que estas categorias são fluídas e se sobrepõem, sendo por isso difícil, por vezes, traçar distinções claras entre as mesmas. Assim, o âmbito desta recomendação geral está limitado à situação das seguintes categorias de mulheres migrantes que, enquanto trabalhadoras, se encontram nas ocupações pior remuneradas, estão expostas a um alto risco de maus-tratos e discriminação e que podem nunca ser elegíveis para obter residência permanente ou cidadania, ao contrário do que sucede com as profissionais liberais migrantes no país de emprego. Desta forma, e em muitos casos, estas mulheres podem não usufruir de proteção legal, nem *de jure*, nem *de facto*, nos países em causa. Estas categorias de mulheres migrantes são⁴:
 - a. Mulheres trabalhadoras migrantes que migram de forma independente;
 - b. Mulheres trabalhadoras migrantes que se reúnem com o seu cônjuge ou outros familiares também trabalhadores;
 - c. Mulheres trabalhadoras migrantes não documentadas⁵, pertencentes a qualquer uma das categorias acima.

O Comité sublinha, contudo, que todas as categorias de mulheres migrantes são abrangidas pelas obrigações dos Estados Partes relacionadas com a Convenção e devem ser protegidas por esta contra todas as formas de discriminação.

5. Quer os homens, quer as mulheres podem migrar, mas a migração não é um fenómeno neutro em termos de género. As migrantes femininas ocupam uma posição diferente

⁴ Esta recomendação geral trata apenas da situação laboral das mulheres migrantes. Se é verdade que, em determinadas circunstâncias, as mulheres trabalhadoras migrantes podem ser vítimas de tráfico devido aos vários graus de vulnerabilidade que enfrentam, esta recomendação geral não se ocupa das circunstâncias relacionadas com o tráfico. Este é um fenómeno complexo e que requer uma análise mais circunscrita. O Comité é de opinião de que este fenómeno pode ser abordado de forma mais exaustiva através do artigo 6 da Convenção, que obriga os Estados Partes a tomar «todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres». O Comité sublinha, contudo, que muitos elementos da presente recomendação geral são igualmente relevantes para situações onde mulheres migrantes tenham sido vítimas de tráfico.

⁵ As trabalhadoras não documentadas são as trabalhadoras migrantes que não possuem uma autorização válida de residência ou de trabalho. Muitas circunstâncias podem levar a que isto aconteça. Por exemplo, agentes pouco escrupulosos podem ter-lhes entregue documentos falsos, ou pode suceder que tenham entrado no país com uma autorização de trabalho válida, entretanto perdida porque o respetivo empregador cessou arbitrariamente o vínculo laboral. Podem ainda ter ficado sem documentos porque os empregadores lhes confiscaram os passaportes. Pode também suceder que as trabalhadoras prolonguem a sua estadia para além da data limite da autorização de trabalho ou que tenham entrado no país sem documentos válidos.

daquela que é ocupada pelos migrantes masculinos, em termos dos canais legais de migração, dos setores para os quais migram, ou das formas de maus-tratos que sofrem e respectivas consequências. De modo a compreender de que modo específico as mulheres são afetadas, a migração feminina deve ser estudada do ponto de vista da desigualdade de gênero, dos papéis tradicionais femininos, das assimetrias de gênero no mercado de trabalho, da prevalência universal da violência de gênero e da feminização mundial da pobreza e do trabalho migrante. A integração de uma perspectiva de gênero é, portanto, essencial para a análise da situação das mulheres migrantes e para o desenvolvimento de políticas que combatam a discriminação, a exploração e os maus-tratos.

Aplicação dos princípios de direitos humanos e igualdade entre sexos

6. Todas as mulheres trabalhadoras migrantes têm direito à proteção dos seus direitos humanos, os quais incluem o direito à vida, o direito à liberdade e segurança pessoais, o direito de não ser vítima de tortura, o direito de não ser vítima de tratamento degradante e desumano, o direito de não ser vítima de discriminação com base no sexo, raça, etnia, particularidades culturais, nacionalidade, língua, religião ou qualquer outra condição, o direito de se libertar da pobreza, o direito a um padrão de vida adequado, o direito à igualdade perante a lei e a beneficiar das devidas garantias processuais legais. Estes direitos estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos muitos tratados de direitos humanos aos quais os Estados Membros da Organização das Nações Unidas aderiram ou que foram por estes ratificados.
7. As mulheres trabalhadoras migrantes têm também direito a proteção contra a discriminação com base na Convenção, a qual obriga os Estados Partes a tomar sem demora todas as medidas adequadas para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e para lhes garantir o exercício e usufruto, *de jure* e *de facto*, dos seus direitos em pé de igualdade com os homens em todos os domínios.

Fatores que influenciam a migração das mulheres

8. As mulheres constituem atualmente cerca de metade da população migrante do mundo. Vários fatores, como a globalização, o desejo de procurar novas oportunidades, a pobreza, práticas culturais com uma componente de gênero e a violência de gênero nos países de origem, catástrofes naturais ou guerras e conflitos militares internos podem impulsionar a migração das mulheres. Estes fatores também incluem o exacerbar da divisão sexual do trabalho formal e informal nos setores da indústria e dos serviços dos países de destino, bem como uma cultura de entretenimento centrada nos homens que gera emprego para mulheres nesta área. Um aumento significativo no número de mulheres que migram sozinhas como trabalhadoras assalariadas tem sido amplamente notado como parte desta tendência.

Questões de direitos humanos das mulheres migrantes relacionadas com o sexo e com o gênero

9. Na medida em que as violações dos direitos humanos das mulheres trabalhadoras migrantes podem ocorrer nos países de origem, nos países de trânsito e nos países de destino, esta recomendação geral irá abordar as três possibilidades, com o objetivo de facilitar a utilização da Convenção, promover os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes e promover a igualdade substantiva entre mulheres e homens em todas as

áreas das suas vidas. É igualmente sublinhado que a migração é um fenómeno inerentemente global, que exige cooperação entre os Estados a nível multilateral, bilateral e regional.

*Nos países de origem antes da partida*⁶

10. Mesmo antes de deixarem os seus países de origem, as mulheres trabalhadoras migrantes enfrentam inúmeras questões de direitos humanos, incluindo restrições ou proibições absolutas à emigração das mulheres, baseadas no sexo ou numa combinação da variável sexo com a idade, estado civil, gravidez ou maternidade, bem como restrições específicas de determinadas ocupações ou ainda exigências segundo as quais as mulheres devem ter uma permissão escrita dos parentes masculinos para obter um passaporte que lhes permita viajar ou migrar. As mulheres são, por vezes, retidas por agentes de recrutamento para efeitos de formação com vista à preparação para a partida, durante a qual podem estar sujeitas a maus-tratos de natureza financeira, física, sexual ou psicológica. As mulheres podem também sofrer as consequências de um acesso limitado à educação, formação e informação fiável sobre a migração, o que aumenta a sua vulnerabilidade face aos empregadores. As agências de emprego podem cobrar valores abusivos, o que, por vezes, leva as mulheres, que geralmente têm menos recursos que os homens, a passar por maiores dificuldades financeiras e a cair em situações de dependência caso necessitem, por exemplo, de pedir empréstimos à família, amigos, ou a prestamistas mediante juros usurários.

Nos países de origem após o regresso

11. As mulheres trabalhadoras migrantes podem enfrentar discriminação com base no sexo e no género, incluindo testes obrigatórios de VIH / SIDA para as que regressaram, "reabilitação" moral para as jovens mulheres regressadas e custos pessoais e sociais acrescidos por comparação com os homens, na ausência de serviços adequados e sensíveis ao género. Por exemplo, enquanto os homens podem regressar para uma situação familiar estável, as mulheres podem encontrar uma situação familiar desintegrada após o seu regresso, e ver a sua ausência apontada como causa da tal desintegração. Também pode verificar-se falta de mecanismos de proteção contra represálias por parte dos agentes de recrutamento que as exploraram.

⁶ Os parágrafos 10 e 11 descrevem algumas questões de direitos humanos relacionadas com o sexo e com o género que as mulheres experimentam nos seus países de origem, tanto antes da partida como após o regresso. As questões relacionadas com o trânsito e a vida no estrangeiro são discutidas nos parágrafos 12 a 22. Estas secções são exemplificativas e não exaustivas. Deve notar-se que, à luz de algumas normas relevantes de direito internacional, um certo número de questões de direitos humanos aqui descritas pode fazer com que se considere involuntária a decisão da mulher no sentido de migrar; em tais casos, deve ser feita referência a essas normas.

Nos países de trânsito

12. As mulheres trabalhadoras migrantes podem enfrentar uma variedade de questões de direitos humanos durante o seu trânsito por países estrangeiros. Quando viajam com um agente ou acompanhante, podem ser abandonadas se o agente encontra problemas no trânsito ou no momento da chegada no país de destino. As mulheres ficam também numa situação de vulnerabilidade face à possibilidade de abusos sexuais e físicos por parte dos agentes ou acompanhantes quando viajam em países de trânsito.

Nos países de destino

13. Após chegarem ao seu destino, as mulheres trabalhadoras migrantes podem encontrar múltiplas formas de discriminação *de jure* e *de facto*. Em determinados países, os governos, impõem, por vezes, proibições ou restrições ao emprego de mulheres em sectores específicos. Seja qual for a situação, as mulheres trabalhadoras migrantes enfrentam riscos adicionais por comparação com os homens, devido a contextos insensíveis às questões de género que tolhem a mobilidade das mulheres e que lhes proporcionam pouca informação relevante sobre os seus direitos e prerrogativas. Preconceitos de género acerca do que são trabalhos adequados para as mulheres resultam em oportunidades de trabalho que refletem as funções familiares e serviços geralmente atribuídos às mulheres, ou que estão concentradas no setor informal. Em tais circunstâncias, as ocupações em que as mulheres predominam são, particularmente, as relacionadas com o trabalho doméstico ou com certas formas de entretenimento
14. Além disto, tais ocupações podem estar excluídas das definições jurídicas de trabalho nos países de destino, o que priva as mulheres de um conjunto de proteções legais. Nestas ocupações, as mulheres trabalhadoras migrantes têm dificuldade em celebrar contratos vinculativos no que toca aos termos e às condições de trabalho, levando a que tenham, por vezes, que trabalhar longas horas sem compensação por trabalho extraordinário. Adicionalmente, as mulheres trabalhadoras migrantes experimentam muitas vezes formas interseccionais de discriminação, sendo vítimas não apenas de discriminação com base no sexo e no género, mas também de xenofobia e de racismo. A discriminação baseada na raça, na etnia, em particularidades culturais, na nacionalidade, na língua, na religião ou em qualquer outra condição pode assumir manifestações específicas em função do sexo e do género.
15. Devido à discriminação com base no sexo e no género, as mulheres trabalhadoras migrantes podem receber salários mais baixos do que os homens, não receber salário, ter o pagamento do seu salário adiado até ao momento da partida, ou receber o salário em contas que lhes são inacessíveis. Por exemplo, os empregadores de trabalhadoras domésticas depositam muitas vezes os salários da trabalhadora numa conta que está em nome do empregador. Se uma mulher e o cônjuge têm ambos o estatuto de trabalhador, o salário dela pode ser depositado numa conta que está em nome do cônjuge. Nos setores de predominância feminina, podem não ser pagos às trabalhadoras os dias de descanso semanal ou os feriados nacionais. Ou, caso se encontrem fortemente endividadas por causa das comissões de recrutamento, as mulheres trabalhadoras migrantes podem ver-se impossibilitadas de escapar a situações abusivas, por não terem outra forma de pagar essas dívidas. Tais violações podem também, obviamente, atingir

as mulheres locais, não migrantes, que trabalhem igualmente em setores de predominância feminina. No entanto, as mulheres locais não migrantes têm uma maior mobilidade profissional. Têm a possibilidade, por limitada que seja, de deixar uma situação de trabalho opressiva e de obter um novo emprego, ao passo que, em alguns países, uma trabalhadora migrante transforma-se em trabalhadora não documentada a partir do momento em que deixa de trabalhar. As trabalhadoras locais não migrantes podem, além disso, beneficiar de alguma proteção económica por parte da família se ficarem desempregadas, ao passo que as mulheres trabalhadoras migrantes podem não ter essa proteção. As mulheres trabalhadoras migrantes assim enfrentam riscos com base no sexo e no género, bem como em função da sua condição de migrantes.

16. As mulheres trabalhadoras migrantes pode ver-se impossibilitadas de guardar ou transferir as suas poupanças em segurança através dos canais regulares, devido ao isolamento (no caso das trabalhadoras domésticas), a procedimentos complexos, às barreiras linguísticas ou a custos de transação elevados. Este é um problema grave, uma vez que, em geral, as mulheres ganham menos que os homens. As mulheres podem igualmente ter sobre elas uma obrigação familiar de transferir todos os seus ganhos para as respetivas famílias, obrigação esta que pode ter menor expressão para os homens. Por exemplo, as mulheres solteiras podem ter que sustentar até mesmo membros da família alargada no país de origem.
17. As mulheres trabalhadoras migrantes sofrem muitas vezes de desigualdades que ameaçam a sua saúde. Podem ver-se impossibilitadas de aceder a serviços de saúde, incluindo serviços de saúde reprodutiva, por não estarem cobertas por seguro de saúde nem pelos sistemas nacionais de saúde, ou por serem incomportáveis os custos de tal acesso. Como as mulheres têm necessidades de saúde diferentes das dos homens, este aspeto exige uma atenção especial. As mulheres podem ainda ser afetadas pela falta de condições em matéria de segurança no trabalho, ou pela ausência de disposições que garantam uma deslocação segura entre o local de trabalho e o local de alojamento. Quando lhes é proporcionado alojamento, especialmente em profissões dominadas por mulheres, como o trabalho fabril, agrícola ou doméstico, as condições de vida podem ser caracterizadas pela pobreza e sobrelotação, sem água corrente nem instalações sanitárias adequadas, ou pela ausência de privacidade e higiene. As mulheres trabalhadoras migrantes são por vezes submetidas a testes obrigatórios e discriminatórios de VIH / SIDA ou de outras infeções, sem o seu consentimento, sendo os resultados destes testes transmitidos aos agentes e empregadores e não à própria trabalhadora. Esta prática pode resultar em perda de emprego ou em deportação, se os resultados dos testes forem positivos.
18. A discriminação pode ser especialmente gravosa em situações de gravidez. As mulheres trabalhadoras migrantes podem passar por testes de gravidez obrigatórios seguidos de deportação se o teste for positivo; aborto forçado ou falta de acesso a serviços seguros de saúde reprodutiva e de aborto, quando a saúde da mãe está em risco, ou mesmo na sequência de agressões sexuais; licenças e direitos de maternidade inexistentes ou limitados e inexistência de cuidados obstétricos acessíveis, com os consequentes riscos graves para a saúde. As mulheres trabalhadoras migrantes também podem perder o emprego após a deteção da gravidez, o que as coloca por vezes numa situação de imigração irregular e de deportação.
19. As mulheres trabalhadoras migrantes podem ser submetidas a condições particularmente desfavoráveis no que toca à sua permanência no país. Podem, por vezes, ser impedidas de beneficiar de esquemas de reagrupamento familiar, os quais

podem não abranger as trabalhadoras de setores com predominância feminina, como as empregadas domésticas ou o entretenimento. As autorizações de residência no país de emprego podem ser severamente restringidas, especialmente para as mulheres migrantes trabalhadoras domésticas quando os seus contratos a termo chegam ao fim ou são rescindidos arbitrariamente pelo empregador. Se perdem a sua condição de migrantes, ficam mais vulneráveis a situações de violência por parte do empregador ou por parte de outros que queiram aproveitar-se da situação. Se forem detidas, podem ser vítimas de violência por parte dos funcionários prisionais.

20. As trabalhadoras migrantes são mais vulneráveis aos maus-tratos sexuais, assédio sexual e violência física, especialmente em sectores onde as mulheres predominam. As trabalhadoras domésticas são particularmente vulneráveis a maus-tratos físicos e sexuais, à privação de alimentos e de sono e à crueldade por parte dos seus empregadores. O assédio sexual de mulheres trabalhadoras migrantes noutros ambientes de trabalho, como nas explorações agrícolas ou no setor industrial, é um problema à escala mundial (ver E / CN.4 / 1998/74 / Add.1). As trabalhadoras migrantes que migram enquanto cônjuges de trabalhadores migrantes do sexo masculino ou juntamente com membros da família enfrentam um risco acrescido de violência doméstica por parte dos cônjuges ou parentes, nos casos em que são oriundas de culturas em que — as mulheres têm um papel subalterno na família.
21. O acesso à justiça pode ser limitado para as trabalhadoras migrantes. Em alguns países, é restringido o acesso ao sistema legal por parte das trabalhadoras migrantes que pretendam obter indemnizações por normas laborais discriminatórias, discriminação no emprego ou violência com base no sexo e no género. Além disso, as trabalhadoras migrantes podem não ter acesso a apoio judiciário gratuito por parte do governo, e podem existir ainda outras dificuldades, nomeadamente a falta de resposta e a hostilidade dos funcionários e, por vezes, a conivência entre funcionários e perpetradores. Há registo de situações de abuso sexual, violência e outras formas de discriminação contra migrantes trabalhadoras domésticas cometidas por diplomatas ao abrigo de imunidade diplomática. Em alguns países, existem lacunas nas leis que protegem as mulheres trabalhadoras migrantes. Por exemplo, estas podem perder as suas autorizações de trabalho quando -apresentam queixas relacionadas com situações de maus-tratos e discriminação, não podendo assim permanecer no país durante o período do julgamento, quando este chega a acontecer. Além destes obstáculos formais, outros obstáculos práticos podem impedir o acesso a indemnizações. Muitas não conhecem a língua do país e não conhecem os seus direitos. As trabalhadoras migrantes podem não ter mobilidade por estarem confinadas pelos empregadores aos locais de trabalho ou de residência, por estarem proibidas de usar telefones ou proibidas de aderir a grupos ou associações culturais. Muitas vezes não têm conhecimento das suas embaixadas ou dos serviços disponíveis, devido à sua dependência dos empregadores ou dos cônjuges para obter tal informação. Por exemplo, é muito difícil para as migrantes trabalhadoras domésticas, que estão quase sempre sob vigilância dos empregadores, conseguirem sequer registar-se na suas embaixadas ou apresentar queixas. Como tal, as mulheres podem não ter contactos externos ou meios de apresentar queixas, e podem ficar expostas a situações de violência e maus-tratos por muito tempo até que a situação seja exposta. Além disso, a retenção de passaportes pelos empregadores ou o receio de represálias por parte de trabalhadoras migrantes envolvidas em setores ligados a redes criminosas impede-as de apresentar denúncias.

22. As trabalhadoras migrantes não documentadas são particularmente vulneráveis à exploração e maus-tratos devido à sua situação de imigração irregular, a qual agrava a sua situação de exclusão e o risco de exploração. Podem ser ~~com~~ submetidas a trabalho forçado, bem como ter um acesso limitado a direitos laborais mínimos, por receio de serem denunciadas. Podem ainda ser assediadas pela polícia. Caso sejam detidas, são geralmente processadas por violações das leis de imigração e colocadas em centros de detenção, onde ficam expostas a situações de abuso sexual, e em seguida deportadas.

Recomendações aos Estados parte⁷

Responsabilidades comuns dos países de origem e de destino

23. As responsabilidades comuns dos países de origem e de destino incluem:
- a. Formulação de uma política global sensível ao género e baseada em direitos: Os Estados Partes devem usar a Convenção e as recomendações gerais para formular uma política sensível ao género, baseada em direitos e assente na igualdade e não discriminação para regular e administrar todos os aspectos e fases da migração, facilitar o acesso das mulheres trabalhadoras migrantes às oportunidades de trabalho no estrangeiro, promover a migração segura e garantir a proteção dos direitos destas mulheres (artigos 2 (a) e 3);
 - b. Envolvimento ativo das mulheres trabalhadoras migrantes e das organizações não governamentais relevantes: Os Estados Partes devem procurar o envolvimento ativo das trabalhadoras migrantes e de organizações não governamentais relevantes na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas (artigo 7 (b));
 - c. Pesquisa, recolha e análise de dados: Os Estados Partes devem realizar e incentivar a investigação quantitativa e qualitativa e a recolha e análise de dados para identificar os problemas e as necessidades enfrentadas pelas trabalhadoras migrantes em todas as fases do processo de migração, de modo a promover os seus direitos e a formular políticas relevantes (artigo 3).

Responsabilidades específicas dos países de origem

24. Os países de origem devem respeitar e proteger os direitos humanos das -mulheres nacionais que migram por razões laborais. As medidas que se podem revelar necessárias incluem, entre outras, as seguintes:
- a. Eliminar as proibições ou restrições discriminatórias em matéria de migração: os Estados Partes devem revogar as proibições baseadas no sexo e as restrições discriminatórias à migração de mulheres, baseadas na idade, estado civil,

⁷ Os artigos listados em cada recomendação referem-se a artigos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

gravidez ou maternidade. Devem ainda eliminar as restrições que exigem às mulheres autorização por parte do cônjuge ou tutor masculino para obter passaporte ou para poderem viajar (artigo 2 (f));

- b. Educação, sensibilização e formação com conteúdos padronizados: Os Estados Partes devem desenvolver um programa adequado de educação e de sensibilização, em estreita colaboração com as organizações não governamentais relevantes, especialistas em género e migração, mulheres trabalhadoras com experiência de migração e agências de recrutamento confiáveis. A este respeito, os Estados Partes devem (artigos 3, 5, 10 e 14):
- i. Difundir ou facilitar programas de informação e formação, gratuitos ou com custos acessíveis, baseados nos direitos e nas questões de género, com o objetivo de alertar -as mulheres migrantes antes da sua partida para formas potenciais de exploração, os quais devem incluir: conteúdo recomendado dos contratos de trabalho, direitos e prerrogativas nos países de emprego, procedimentos para invocar mecanismos formais e informais de reparação, processos pelos quais podem obter informações sobre os empregadores, condições culturais nos países de destino, gestão do *stress*, primeiros socorros e medidas de emergência, incluindo os números de telefone de emergência das embaixadas dos países de origem e dos serviços de emergência; informações sobre segurança durante o trânsito, incluindo orientações sobre companhias aéreas e aeroportos, e informações sobre a saúde geral e reprodutiva, incluindo a prevenção do VIH / SIDA. Tais programas de formação devem ser orientados para as mulheres que sejam potencialmente trabalhadoras migrantes através de um programa de divulgação eficaz e que promova ações em locais de formação descentralizados, de modo a serem acessíveis às mulheres;
 - ii. Fornecer uma lista de agências de recrutamento autênticas e fiáveis e criar um sistema unificado de informação sobre oferta de empregos no exterior;
 - iii. Fornecer informações sobre métodos e procedimentos relativos a migração para fins laborais, dirigidas a trabalhadoras que queiram migrar, independentemente das agências de recrutamento;
 - iv. Obrigar as agências de recrutamento a participar em ações de sensibilização e programas de formação e sensibilizá-las para os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes, para as formas de discriminação baseadas no sexo e no género, para as formas de exploração que as mulheres podem enfrentar e para as responsabilidades das agências para com estas mulheres;
 - v. Promover atividades de sensibilização nas comunidades sobre os custos e benefícios de todas as formas de migração para as mulheres e dinamizar atividades interculturais de consciencialização, dirigidas ao público em geral, e que destaquem os riscos, perigos e oportunidades da migração, o direito das mulheres a auferir rendimentos como forma de garantir a sua segurança financeira e a necessidade de manter um equilíbrio entre a responsabilidade familiar das mulheres e a

- responsabilidade para consigo próprias. Tais programas de sensibilização podem ser realizados através de programas de educação formal e não formal;
- vi. Incentivar os meios de comunicação e de informação a contribuírem para a sensibilização em torno das questões da migração, abordando nomeadamente a contribuição das mulheres migrantes para a economia, a vulnerabilidade das mulheres face à exploração e à discriminação, e os vários contextos em que esta exploração ocorre;
- c. Regulamentos e sistemas de supervisão:
- i. Os Estados Partes devem adotar regulamentos e desenhar sistemas de supervisão que assegurem que os agentes de recrutamento e as agências de emprego respeitam os direitos de todas as mulheres trabalhadoras migrantes. Os Estados Partes devem incluir na sua legislação uma definição exaustiva de recrutamento irregular, juntamente com disposições que prevejam sanções legais, caso as agências de recrutamento infrinjam a lei (artigo 2 (e));
 - ii. Os Estados Partes devem também implementar programas de certificação para garantir a existência de boas práticas nas agências de recrutamento (artigo 2 (e));
- d. Serviços de saúde: os Estados Partes devem assegurar a emissão de certificados de saúde normalizados e autênticos, se exigidos pelos países de destino, e exigir que os potenciais empregadores adquiram seguro médico para as mulheres trabalhadoras migrantes. Todos os testes de VIH / SIDA ou outros exames de saúde que sejam obrigatórios antes da partida devem respeitar os direitos humanos das mulheres migrantes. Deve ser prestada uma atenção especial ao cariz voluntário destes procedimentos, à prestação de serviços de forma gratuita ou a custos acessíveis e aos problemas da estigmatização (artigos 2 (f) e 12);
- e. Documentos de viagem: os Estados Partes devem certificar-se que as mulheres têm acesso independente e em condições de igualdade aos documentos de viagem (artigo 2 (d));
- f. Assistência jurídica e administrativa: os Estados Partes devem assegurar a existência de assistência jurídica para questões relacionadas com a migração para fins laborais. Por exemplo, devem ser disponibilizados pareceres legais para assegurar que os contratos de trabalho são válidos e protegem os direitos das mulheres em condições de igualdade com os homens (artigos 3 e 11);
- g. Salvar as remessas de rendimentos: os Estados Partes devem - adotar medidas para salvar as remessas das mulheres trabalhadoras migrantes e fornecer informação e assistência às mulheres para que utilizem instituições financeiras formais para transferir dinheiro para os países de origem, bem como incentivá-las a aderir a planos de poupança (artigos 3 e 11);
- h. Facilitar o direito de regresso: os Estados Partes devem assegurar que as mulheres que desejem regressar aos seus países de origem possam fazê-lo, sem coerção ou maus-tratos (artigo 3º);
- i. Serviços às mulheres que regressam: Os Estados Partes devem - estabelecer ou supervisionar serviços socioeconómicos, psicológicos e jurídicos abrangentes destinados a facilitar a reinserção das mulheres que regressaram. Devem supervisionar os prestadores de serviços para garantir que estes não tiram partido da situação de vulnerabilidade das trabalhadoras migrantes que

regressaram do exterior, e deve prever mecanismos de apresentação de queixa para proteger as mulheres contra represálias por parte de recrutadores, empregadores ou ex-cônjuges (artigos 2 (c) e 3);

- j. Proteção diplomática e consular: Os Estados Partes devem formar corretamente e supervisionar o seu pessoal diplomático e consular para assegurar que estes cumprem o seu papel na proteção dos direitos das mulheres trabalhadoras migrantes no exterior. Tal proteção deve incluir serviços de apoio, de qualidade, disponíveis para as mulheres migrantes, incluindo intérpretes, assistência médica, aconselhamento, assistência jurídica e abrigo quando necessário. Os Estados Partes que tenham contraído obrigações específicas decorrentes do direito internacional consuetudinário ou de tratados como a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas devem cumprir plenamente essas obrigações em relação às mulheres trabalhadoras migrantes (Artigo 3º);

Responsabilidades específicas dos países de trânsito

25. Os Estados Partes através dos quais as mulheres migrantes viajam devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar que seus territórios não sejam utilizados para facilitar a violação dos direitos das mulheres trabalhadoras migrantes. As medidas que podem ser necessárias incluem, entre outras, as seguintes:
 - a. Formação, acompanhamento e supervisão dos agentes do Estado: Os Estados Partes devem garantir que os seus polícias fronteiriços e funcionários de imigração são adequadamente formados, supervisionados e acompanhados para adotarem práticas sensíveis ao género e não discriminatórias ao lidarem com mulheres migrantes (artigo 2 (d));
 - b. Proteção contra violações dos direitos das mulheres trabalhadoras migrantes que ocorram sob a sua jurisdição: Os Estados Partes devem tomar medidas ativas para prevenir, processar e punir todas as violações dos direitos humanos relacionadas com a migração, que ocorram sob sua jurisdição, quer sejam perpetradas por autoridades públicas, quer por entidades privadas. Os Estados Partes devem fornecer ou facilitar o acesso a serviços e assistência para situações em que mulheres que viajam com um agente ou acompanhante tenham sido abandonadas, fazendo todos os esforços para identificar os infratores e fazê-los responder perante a lei (artigos 2 (c) e (e));

Responsabilidades específicas dos países de destino

26. Os Estados Partes de países onde trabalham mulheres migrantes devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a não discriminação e a igualdade de direitos das mulheres trabalhadoras migrantes, incluindo no seio das suas próprias comunidades. As medidas que podem ser necessárias incluem, entre outras, as seguintes:
 - a. Eliminação de proibições ou restrições discriminatórias sobre a imigração: os Estados Partes devem revogar interdições e restrições discriminatórias à imigração de mulheres. Devem garantir que a sua política de concessão de

vistos não discrimina indiretamente as mulheres ao restringir a concessão de vistos a mulheres trabalhadoras migrantes para certas categorias profissionais onde os homens predominam, ou excluindo certos empregos predominantemente femininos do regime de vistos. Além disso, os Estados Partes devem eliminar restrições como as que proíbem as mulheres trabalhadoras migrantes de casar com nacionais ou residentes permanentes dos países de destino, de engravidar ou de garantir uma habitação independente (Artigo 2 (f));

- b. Proteção legal para os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes: os Estados Partes devem garantir que o direito constitucional e civil, bem como os códigos do trabalho, proporcionam às mulheres trabalhadoras migrantes os mesmos direitos e proteção aplicáveis a todos os trabalhadores do país, incluindo o direito de livre organização e associação. Devem garantir a validade jurídica dos contratos das mulheres trabalhadoras migrantes, e nomeadamente, devem assegurar que as ocupações onde predominam as mulheres trabalhadoras migrantes, tais como o trabalho doméstico e algumas formas de entretenimento, estão abrangidas por leis laborais, incluindo disposições e regulamentos sobre salários e horários de trabalho, saúde e segurança e férias e dias feriados. As leis em causa devem incluir mecanismos de acompanhamento das condições de trabalho das mulheres migrantes, especialmente nos tipos de ocupação onde estas predominam (artigos 2 (a), (f) e 11);
- c. Acesso a vias de recurso: os Estados Partes devem assegurar que as mulheres trabalhadoras migrantes têm a possibilidade de aceder a vias de recurso judicial quando os seus direitos são violados. Medidas específicas incluem, entre outras: (artigos 2 (c), (f) e 3):
 - i. Promulgar e aplicar leis e regulamentos que incluam vias de recurso e mecanismos de apresentação de queixa adequados, e colocar em prática mecanismos de resolução de conflitos facilmente acessíveis, protegendo, quer as trabalhadoras migrantes documentadas quer as não documentadas, de discriminação ou de exploração e maus-tratos com base no sexo;
 - ii. Revogar ou alterar leis que impeçam as mulheres trabalhadoras migrantes de usar os tribunais ou outros recursos judiciais. Tal inclui leis sobre a perda de autorização de trabalho, com a resultante perda de rendimentos e possível deportação pelas autoridades de imigração, quando uma trabalhadora apresenta queixa por exploração ou maus-tratos ou enquanto decorre a investigação. Os Estados Partes devem introduzir flexibilidade no processo de deportação, nos casos em que exista uma queixa por maus-tratos apresentada pelas trabalhadoras;
 - iii. Garantir que as trabalhadoras migrantes têm acesso a assistência jurídica, aos tribunais e às entidades reguladoras responsáveis pela aplicação das leis laborais, incluindo através da disponibilização de assistência jurídica gratuita;
 - iv. Disponibilizar casas de abrigo temporárias para as trabalhadoras migrantes que pretendam deixar empregadores, maridos ou outros familiares abusivos e proporcionar alojamento seguro durante o julgamento;

- d. Proteção jurídica para a liberdade de circulação: os Estados Partes devem assegurar que os empregadores e recrutadores não confiscam nem destroem os documentos de viagem ou de identidade das mulheres migrantes. Os Estados Partes devem também tomar medidas para acabar com o isolamento ou o encerramento forçado em casa das mulheres trabalhadoras migrantes, especialmente as trabalhadoras domésticas. Os agentes da polícia devem receber formação que lhes permita proteger os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes de tais infrações (artigo 2 (e));
- e. Mecanismos não discriminatórios de reagrupamento familiar: os Estados Partes devem assegurar que os mecanismos de reagrupamento familiar para trabalhadoras migrantes não sejam direta ou indiretamente discriminatórios em função do sexo (artigo 2 (f));
- f. Regulamentos de residência não-discriminatórios: onde as autorizações de residência das mulheres trabalhadoras migrantes dependam do patrocínio de um empregador ou do cônjuge, os Estados Partes devem adotar disposições relativas a autorizações de residência independente. Devem ser elaborados regulamentos que permitam a permanência legal de uma mulher que foge de um empregador ou cônjuge abusivo ou que foi despedida por ter apresentado queixa por maus-tratos (artigo 2 (f));
- g. Formação e sensibilização: Os Estados Partes devem promover programas de sensibilização obrigatórios sobre os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes e formação sobre questões de gênero para entidades relevantes, como agências de recrutamento públicas e privadas, empregadores e funcionários estatais, nomeadamente oficiais de justiça penal, polícia fronteira, autoridades de imigração e prestadores de serviço nas áreas do serviço social e cuidados de saúde (artigo 3);
- h. Sistemas de supervisão: Os Estados Partes devem adotar regulamentos e conceber sistemas de supervisão que garantam que os agentes de recrutamento e os empregadores respeitam os direitos de todas as mulheres trabalhadoras migrantes. Os Estados Partes devem supervisionar de perto a atividade das agências de recrutamento e processá-las por atos de violência, coação, fraude ou exploração (Artigo 2 (e));
- i. Acesso aos serviços: os Estados Partes devem assegurar a existência de serviços linguística e culturalmente acessíveis e sensíveis ao gênero para as mulheres trabalhadoras migrantes, incluindo programas de aprendizagem da língua e de desenvolvimento de competências, abrigos de emergência, cuidados de saúde, serviços policiais, programas recreativos e programas especialmente concebidos para trabalhadoras migrantes isoladas, tais como trabalhadoras domésticas e outras confinadas em casa, além de vítimas de violência doméstica. As vítimas de maus-tratos devem poder ter acesso a serviços sociais e de emergência pertinentes, independentemente do seu estatuto de imigração (artigos 3, 5 e 12);
- j. Direitos das mulheres trabalhadoras migrantes detidas, estejam ou não documentadas: os Estados Partes devem assegurar que as mulheres trabalhadoras migrantes que estejam detidas não sofram discriminação ou violência de gênero, e que as mães grávidas e lactantes, bem como mulheres com problemas de saúde, tenham acesso a serviços apropriados. Devem rever, eliminar ou alterar leis, regulamentos ou políticas que resultem num número

- desproporcionado de detenções de trabalhadoras migrantes por razões relacionadas com a migração (artigos 2 (d) e 5);
- k. Inclusão social das mulheres migrantes: os Estados Partes devem adotar políticas e programas com o objetivo de permitir que as mulheres trabalhadoras migrantes se integrem na nova sociedade. Esses esforços devem respeitar a identidade cultural das trabalhadoras migrantes e proteger os seus direitos humanos, em cumprimento da Convenção (artigo 5);
 - l. Proteção das mulheres trabalhadoras migrantes não documentadas: a situação das mulheres não documentadas requer atenção específica. Não obstante a ausência do estatuto de imigrante por parte das trabalhadoras migrantes não documentadas, os Estados Partes têm obrigação de proteger os seus direitos fundamentais. As mulheres migrantes não documentadas devem ter acesso a vias de recurso judicial e à justiça em casos que envolvam risco de vida ou tratamento cruel e degradante, ou caso tenham sido coagidas a realizar trabalhos forçados, impedidas de satisfazer as necessidades básicas, incluindo em situações de emergência de saúde ou de gravidez e maternidade, ou se foram abusadas física ou sexualmente pelos empregadores ou outros. Caso sejam presas e detidas, os Estados Partes devem garantir às trabalhadoras migrantes não documentadas um tratamento humano e acesso às devidas garantias legais, incluindo a possibilidade de assistência jurídica gratuita. A este respeito, os Estados Partes devem revogar ou alterar leis e práticas que impeçam mulheres migrantes não documentadas de usar os tribunais e outros sistemas de recurso. E caso a deportação não possa ser evitada, os Estados Partes devem tratar cada caso individualmente, tendo em consideração as circunstâncias de género e os riscos de violação de direitos humanos no país de origem (artigos 2 (c), (e) e (f));

Cooperação bilateral e regional

27. As medidas necessárias neste âmbito incluem, entre outras, as seguintes:

- a. Acordos bilaterais e regionais: Os Estados emissores, recetores e de trânsito deve celebrar acordos bilaterais ou regionais ou memorandos de entendimento que protejam os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes nos termos descritos nesta recomendação geral (artigo 3º);
- b. Melhores práticas e partilha de informação, nos termos seguintes:
 - i. Os Estados Partes são também encorajados a partilhar o seu conhecimento sobre melhores práticas e informação relevante para a promoção da proteção integral dos direitos das mulheres trabalhadoras migrantes (artigo 3º);
 - ii. Os Estados Partes devem cooperar na partilha de informações sobre autores de violações dos direitos das mulheres trabalhadoras migrantes. Se forem informados da presença destes nos seus territórios, os Estados Partes devem tomar medidas para os investigar, processar e punir (artigo 2 (c)).

Recomendações relativas a sistemas de supervisão e reporte

28. Os Estados Partes devem incluir nos seus relatórios informações sobre o quadro legal e as políticas e programas que tenham implementado para proteger os direitos das mulheres trabalhadoras migrantes, levando em consideração as questões de direitos humanos relacionadas com o sexo e com o género enunciadas nos parágrafos 10 a 22 e orientados pelas recomendações contidas nos parágrafos 23 a 27 desta recomendação geral. Devem ser compilados dados adequados sobre a aplicação e a eficácia das leis, políticas e programas e sobre a situação *de facto* das mulheres trabalhadoras migrantes, de modo que as informações contidas nos relatórios sejam significativas. Esta informação deve ser fornecida ao abrigo dos artigos pertinentes da Convenção e com base nas orientações dadas a partir de todas as recomendações.

Ratificação ou adesão a tratados relevantes de direitos humanos

29. Os Estados Partes são encorajados a ratificar todos os instrumentos internacionais relevantes para a proteção dos direitos humanos das mulheres trabalhadoras migrantes, em particular a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias.